



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.010238/2007-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.890 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2019
Recorrente LUIZ NAVARRO JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São dedutíveis, na Declaração de Ajuste Anual, os valores pagos a título de pensão alimentícia, em cumprimento de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. O pagamento de valores superiores aos fixados na sentença ou acordo constitui liberalidade, não podendo ser objeto de dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Paulo Sérgio da Silva, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 8ª Tuma da DRJ/SPOII, consubstanciada no Acórdão nº 17-31.050 (fl. 55), que julgou procedente em parte o lançamento fiscal.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrado contra o contribuinte acima identificado por dedução indevida de pensão alimentícia judicial no ano calendário de 2004.

De acordo com os demonstrativos de fls. 29/30, o valor da dedução glosada é de R\$ 32.400,00, fato que resultou no lançamento de imposto suplementar no valor de R\$ 735,79, multa de ofício de 75% no valor de R\$ 591,84 e ainda juros de mora.

O lançamento alcança o montante de R\$ 1.550,96 consolidado em 29/10/2007.

O contribuinte impugnou o lançamento conforme instrumento de fls. 01/05, em que sustenta:

- Os valores da pensão judicial constam das DIRPF dos beneficiários;
- O pagamento de 2 salários mínimos, estabelecido na sentença, constitui o valor mínimo a ser pago pois o notificado não tem salário fixo;
- O pagamento foi feito diretamente aos filhos, em dinheiro, sem qualquer objeção da divorcianda. Pleiteia a oitiva dos filhos e outras testemunhas.
- Ao final requer o cancelamento da notificação.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 17-31.050 (fl. 55), julgou procedente em parte o lançamento fiscal, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004

GLOSA DE PENSÃO JUDICIAL.

O pagamento de pensão alimentícia fora dos limites da homologação judicial ou sentença proferida sob as regras do Direito de Família constitui mera liberalidade do contribuinte sendo passível de dedução na declaração de IRPF somente o valor estipulado em sentença.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 67, reiterando os termos da impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de glosa de pensão alimentícia, cuja dedução foi considerada como indevida pela fiscalização, nos seguintes termos:

Regularmente intimado, o contribuinte não apresentou os comprovantes de pagamentos relativos a Pensão Alimentícia Judicial. O Acordo Homologado Judicialmente prevê o pagamento de 2 salários mínimos diretamente à divorcianda mediante recibo ou depósito em sua conta corrente, os quais não foram comprovados.

A DRJ, em face dos esclarecimentos e dos documentos apresentados pelo sujeito passivo, julgou procedente em parte o lançamento fiscal, tendo concluído, em síntese, que:

- Os termos da dissolução do matrimônio por divórcio consensual, submetido à homologação, folhas 37/43, especifica no item DA PENSÃO ALIMENTÍCIA, que o **valor total** da contribuição do divorciando em favor dos filhos menores, corresponderia a 2 salários mínimos vigentes na data do pagamento;
- É bem verdade que constou nos autos 'que os pagamentos seriam feitos a divorcianda, prescrevendo a emissão de recibo ou comprovante de depósito bancário, contudo, é inegável que na hipótese do pagamento não ser realizado implicaria em sérias consequências ao alimentando, além do mais, não se pode desconsiderar que a sentença de homologação fora proferida em 1998, ocasião em que os beneficiários eram absolutamente dependentes, dada a faixa etária não superior a 12 anos;
- Entretanto, situação distinta existia em 2004, seis anos depois, sendo razoável admitir a dispensabilidade da intervenção da divorciada para administrar os pagamentos, tanto que os beneficiários entregaram oportunamente a Declaração de Ajuste Anual, na qual apontaram o recebimento dos valores em questão o que constitui prova suficiente do cumprimento da sentença;
- Nesse cenário, há que se admitir que o impugnante faz jus à dedução de pensão alimentícia, no entanto, nos estritos termos da sentença.
- Assim, observando que o salário mínimo vigente de 01/01/2004 a 30/04/2004 era de R\$ 240,00 e a partir de 01/05/2004 passou a ser de R\$ 260,00, conforme Medida Provisória nº 182, de 2004, convertida na Lei nº 10.888, de 24 de Junho de 2004, tem-se que o valor calculado para o ano calendário é de R\$ 6.080,00 como demonstrado abaixo:

Mês	Valor do Salário Mínimo	Valor da Pensão
janeiro	R\$ 240,00	R\$ 480,00
fevereiro	R\$ 240,00	R\$ 480,00
março	R\$ 240,00	R\$ 480,00
abril	R\$ 240,00	R\$ 480,00
maio	R\$ 260,00	R\$ 520,00
junho	R\$ 260,00	R\$ 520,00
julho	R\$ 260,00	R\$ 520,00
agosto	R\$ 260,00	R\$ 520,00
setembro	R\$ 260,00	R\$ 520,00
outubro	R\$ 260,00	R\$ 520,00
novembro	R\$ 260,00	R\$ 520,00
dezembro	R\$ 260,00	R\$ 520,00
TOTAL	R\$ 3.040,00	R\$ 6.080,00

O Contribuinte, em sua peça recursal, defende que, *apesar de no divórcio estar estabelecido o pagamento de 02 (dois) salários mínimos para seus dois filhos, este valor é o mínimo a ser pago mensalmente, já que o Recorrente, por ser representante comercial, não tem salário fixo mensal.*

Prossegue afirmando que, *neste sentido, o que está acordado judicialmente é o pagamento mínimo de 02 salários mínimos mensais aos seus dois dependentes, não havendo qualquer óbice em ser pago valor maior que o estipulado. Pelo contrário. O melhor seria sempre haver o desembolso de valor maior, em prol dos seus dependentes.*

Pois bem!

No que tange à dedução de pensão alimentícia, importante destacar inicialmente que o Direito de Família estabelece, como modalidade de obrigação alimentar, aquela proveniente da relação de parentesco, devida aos parentes que não possuem condições de prover a sua própria subsistência (CC, Arts. 1.694, 1.695 e 1.701).

Conforme os princípios informadores do Direito Tributário, em situações desse tipo, uma solução plausível pode ser verificada pela interpretação sistemática das normas do Direito Civil c/c os artigos 4º, II e 8º, ambos da Lei 9.250/1995, abaixo descritos:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

[...]

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

[...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Dessa forma, da interpretação conjunta dos dispositivos transcritos com as normas do Direito de Família, tem-se que são requisitos para a dedutibilidade da pensão alimentícia, que os pagamentos: a) tenham a natureza de alimentos; b) sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família; e c) decorram do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, inclusive os alimentos provisórios.

No caso em análise, resta incontroverso o pleno atendimento aos requisitos acima transcritos, cingindo-se a controvérsia em saber se o contribuinte poderia ou não deduzir, a título de pensão alimentícia, valor superior àquele homologado judicialmente.

Ora, da leitura dos dispositivos que regem a matéria – acima reproduzidos – resta claro e evidente que a dedução do rendimento bruto na apuração da base tributável do imposto de renda está limitada aos pagamentos feitos em decorrência de sentença judicial e acordo homologado judicialmente.

De fato, não há na legislação dispositivo que autorize a dedução, a título de pensão alimentícia, de valor superior àquele homologado judicialmente.

E faz total sentido que assim seja, pois, do contrário, ou seja, se o contribuintes pudessem deduzir, a título de pensão alimentícia, valor superior àquele homologado judicialmente, restaria inócua a exigência do aval judicial, já que, na prática, estar-se-ia autorizando a dedução de valores não homologados pelo competente Juízo.

O Contribuinte alega, no caso em análise, que, por ser representante comercial, não possuindo, à época dos fatos, salário fixo, a pensão alimentícia no montante de 02 salários mínimos corresponderia ao mínimo a ser pago mensalmente.

Neste ponto, chama a atenção as declarações firmadas pelos seus filhos às fls. 10 e 11, atestando que receberam do Recorrente, cada um, o montante de R\$ 16.200,00 a título de pensão alimentícia.

Ora, se o Contribuinte não tinha salário fixo e o valor de 02 salários mínimos (o equivalente a R\$ 480,00 de janeiro a abril de 2004 e R\$ 520,00 de maio a dezembro deste mesmo ano) corresponderia ao mínimo a ser pago mensalmente, afigura-se no mínimo curioso o fato de o Recorrente ter pago, mensalmente, para cada filho, a quantia de R\$ 620,00, conforme declarado pelos beneficiários.

Se o Contribuinte não tinha, de fato, um salário fixo no período fiscalizado, imagina-se que o mesmo, como qualquer pessoa mediana, tivesse uma estimativa média de suas receitas, ainda que essa média estimada pudesse, em determinados meses, na prática, não se realizar (e seria o normal acontecer, afinal de contas estamos falando de uma “média”), até porque, como qualquer pessoa mediana, mais uma vez, o Recorrente deveria ter seus custos fixos mensais, como o pagamento da pensão em análise.

Veja-se: não se trata, conforme aduzido pelo Contribuinte, de exigir deste o *ingresso todos os meses com alteração da pensão alimentícia devida aos filhos, já que, como é representante comercial, seu salário varia mensalmente*. Mas sim de se estabelecer um valor médio que, no final das contas, no caso em análise, parece que foi o que o recorrente fez, já que, apesar de não ter salário fixo à época dos fatos, pagou para cada um dos seus filhos o mesmo valor em todos os meses do ano-calendário de 2004.

O problema é que o fez à margem do aval judicial, o que inviabiliza a sua dedução do rendimento bruto na apuração da base tributável do imposto de renda.

O fato de os seus filhos terem declarado, nas suas respectivas DIRPF, em nada socorre ao Recorrente. Isto porque, tratando-se de rendimentos tributáveis para os beneficiários, independente da sua natureza, outro procedimento estes não poderiam adotar senão os declarar nas suas respectivas DIRPF.

Neste contexto, o valor pago pelo Recorrente superior àquele homologado judicialmente constitui mero ato de sua liberalidade e, portanto, não pode ser deduzido da base tributável do IR a título de pensão alimentícia.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior